



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00308902620108140301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO – PROC. EST.  
APELADO: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE ALFAIA  
ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO. FATOS GERADORES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO É O QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA HÁ MUITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. EM NENHUM MOMENTO A INCORPORAÇÃO FOI PLEITEADA OU CONCEDIDA NA PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA COM VÍCIO QUE PRECISA SER DECLARADO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. EM SUA PEÇA VESTIBULAR O AUTOR REQUEREU TÃO SOMENTE O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, A TÍTULO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, SEM QUE NO ENTANTO PLEITEASSE A CONCESSÃO DO ADICIONAL EM SI. OCORRE QUE AO SENTENCIAR O FEITO O MAGISTRADO CONDENOU O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO, BEM COMO À CONCESSÃO DO ADICIONAL, EM CLARA AFRONTA AO ART.128 DO CPC. A SENTENÇA ATACADA ULTRAPASSOU OS LIMITES LEGAIS, NO MOMENTO EM QUE TRATOU DE MATÉRIA DIVERSA DA PRETENDIDA, INCORRENDO EM CRISTALINO JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESTE MODO, IMPRESCINDÍVEL QUE A SENTENÇA SEJA MODIFICADA PARA RETIRAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ À CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DO AUTOR, CONSIDERANDO-SE QUE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA LIMITOU-SE A PLEITEAR VALORES RETROATIVOS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE PAGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, PARA ANULAR O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU O ADICIONAL AO AUTOR, EM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO QUE FOI PLEITEADO NA PRESENTE AÇÃO



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, mas modificaram de ofício a sentença, ante a ocorrência de julgamento ultra petita, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário de sentença interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE ALFAIA em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular o Autor narrou que serviu no interior do Pará durante sua carreira militar, motivo pelo qual faria jus ao adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido o adicional de interiorização, bem como a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos a que faz jus.

Acostou documentos às fls.09/23.

Contestação às fls.26/42.

Ao sentenciar o feito às fls.122/124 o Juízo Singular julgou o feito procedente para condenar o Estado à concessão do Adicional de Interiorização, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas nos últimos cinco anos.

Condenou ainda o Requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação.

O Estado interpôs recurso de apelação às fls.128/136 alegando que não poderia haver a cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, que já vinha sendo recebida pelo servidor, bem como que o prazo prescricional a ser aplicado é o bienal.

Insurgiu-se, ainda, contra a impossibilidade de incorporação do Adicional em comento.

Contrarrazões às fls.240/242.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016



Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00308902620108140301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO – PROC. EST.  
APELADO: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE ALFAIA  
ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário de sentença interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE ALFAIA em face do ESTADO DO PARÁ.  
Analisando o Recurso interposto pelo Estado do Pará, verifiquei que aduz o



recorrente que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, o que impossibilitaria a cumulação com o adicional de interiorização.

Neste tocante não assiste razão ao apelante, haja vista que referidas parcelas possuem naturezas distintas, na medida em que seus fatos geradores são diversos.

Ora, a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.

Não é outro o entendimento já esposado por esta Corte Estadual de justiça, senão vejamos:  
**PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.**

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 20093006633-9, 1.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, dju DE 20/01/2011)

Quanto a discussão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam maiores dúvidas no sentido de que aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No que pertine à impossibilidade de incorporação do adicional, ressalto que em nenhum momento a incorporação foi pleiteada ou concedida na presente demanda.

Todavia, verifiquei que a sentença padece de vício no que pertine ao Princípio da Congruência, que deve ser declarado de ofício por esta Magistrada, senão vejamos. Em sua peça vestibular o Autor requereu tão somente o pagamento dos valores retroativos, a título de adicional de interiorização, sem que no entanto pleiteasse a concessão do adicional em si.

Ocorre que ao sentenciar o feito o Magistrado condenou o Estado do Pará ao pagamento, bem como à concessão do adicional, em clara afronta ao art.128 do CPC, que assim determina:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos termos em que foi proposta, sendo



defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte., enquanto que o art.460, também do CPC, determina que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Portanto, verifico que a sentença atacada ultrapassou os limites legais, no momento em que tratou de matéria diversa da pretendida, incorrendo em cristalino julgamento ultra petita.

A doutrina assim leciona:

O limite da sentença é o pedido, com sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade. O afastamento desse limite caracteriza a sentença citra petita, ultra petita e extra petita, o que constituem vícios e portanto acarretam a nulidade do ato decisório. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito processual Civil. 7ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007. Cit. p. 312)

Deste modo, imprescindível que a sentença seja modificada para retirar a condenação do Estado do Pará à concessão do Adicional de Interiorização aos proventos do Autor, considerando-se que a presente Ação de Cobrança limitou-se a pleitear valores retroativos que não foram devidamente pagos.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, entretanto reconheço de ofício a ocorrência de julgamento ultra petita, para anular o capítulo da sentença que concedeu o adicional ao Autor, em observância aos limites do que foi pleiteado na presente ação.

Belém,            de            de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora